

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II

1.º ANO – TURMA B | Exame de Época de Recurso | 18 de julho de 2022

Regência: Professor Doutor Pedro Romano Martinez

(Dr.^a Dina Freitas Teixeira; Dr.^a Filipa Lira de Almeida; Dr. João Pinto Ramos; Dr. José Cortes)

I

Em virtude das elevadas temperaturas que se fizeram sentir em Portugal continental durante o ano de 2021, e as quais provocaram incêndios florestais de grandes dimensões, com risco para vidas e habitações, o Governo aprovou, em 1 de janeiro de 2022, o Decreto-Lei n.º 1/2022, que implementa medidas preventivas de ocorrências similares.

O Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/2022 dispõe o seguinte: *“Entre 1 de julho e 15 de setembro, é proibida a realização de queimas e queimadas, realizar fogueiras, lançar balões com mecha acesa ou quaisquer tipos de foguetes ou outros materiais explosivos e fumar em espaços florestais”*.

Questionado sobre a suficiência daquelas medidas, em declarações prestadas a um canal televisivo, o Ministro da Administração Interna declarou que era intenção do Governo *“proibir quaisquer atividades relacionadas com o manuseamento de fogo, sobretudo em locais secos, pois todo o cuidado é pouco, cabendo aos particulares abster-se de criar ou alimentar situações de risco”*.

Em 10 de julho de 2022, António é surpreendido por dois polícias no pátio da sua moradia em Pedrógão Grande, contígua a terrenos de muita vegetação seca e baldia, enquanto, com um isqueiro e fósforos, acendia a churrasqueira. Afirmam os dois agentes que António praticava actos ilícitos à luz do Decreto-Lei n.º 1/2022.

Quid juris? (8 valores)

II

Suponha que a Lei n.º X/2000, de 1 de fevereiro, estipula que: (i) os contratos de arrendamento devem ser celebrados sob a forma de escritura pública, sob pena de nulidade; e que (ii) o arrendatário goza de direito de preferência na compra e venda do local arrendado há mais de 5 anos.

Entretanto, a Lei n.º Y/2022, de 1 de janeiro, entra em vigor, revogando a disposição legal que exigia a celebração dos contratos de arrendamento através de escritura pública, e atribuindo ao arrendatário o direito de preferência na compra e venda do local arrendado há mais de 3 anos.

Admita que, em 1 de janeiro de 2018, Anita (arrendatária) celebrou com Sofia (senhoria) um contrato de arrendamento de um imóvel em Sintra, mediante simples documento escrito assinado pelas partes, pretendendo agora saber se o contrato é válido, bem como a partir de que data pode esta exercer o seu direito de preferência na compra e venda do referido imóvel.

Quid iuris? (7 valores)

III

Comente, desenvolvidamente, uma das seguintes afirmações (3 valores):

1. *“O ordenamento jurídico português consagra um modelo subjetivista de interpretação pela vinculação do intérprete ao elemento histórico”.*
2. *“A norma excecional, ao contrário da norma especial, é sempre incompatível com a aplicação analógica”.*

Ponderação Global: 2 valores

Duração: 120 minutos

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I

- *Identificação do problema interpretativo.*
- *Mobilização dos elementos literal e lógicos de interpretação (cfr. art. 9.º do CC).*
- *Noção de interpretação autêntica; valoração das declarações do Ministro da Administração Interna (cfr. art. 112.º, n.º 5, da CRP).*
- *Conclusão pela inadmissibilidade de interpretação extensiva, por inexistência de um mínimo de correspondência verbal com a letra da lei (cfr. art. 9.º, n.º 2, do CC).*
- *Ponderação acerca da existência de lacuna e do processo de integração (cfr. art. 10.º do CC).*

II

- *Identificação dos problemas sucessão de leis no tempo e dos princípios gerais aplicáveis.*
- *Quanto aos requisitos de forma, verificar que “LN” dispõe sobre “condições de validade formal” dos contratos de arrendamento, pelo que, à partida, haveria sobrevigência de “LA” (cfr. art. 12.º, n.º 2, 1.ª parte); todavia, ponderar a aplicação do regime de retroatividade in mitius para as denominadas “leis confirmativas”.*
- *Quanto ao exercício do direito de preferência, verificar pela existência de um regime que convoca regras especiais de aplicação de leis sobre prazos no tempo (cfr. artigo 297.º do CC); em particular, concluir pela aplicação do disposto no artigo 297.º, n.º 1, in fine, do CC.*

III

1.

- *Recondução das citações aos respetivos universos temáticos: a interpretação à luz do artigo 9.º do CC e as teses historicista e atualista.*

2.

- *Recondução das citações aos respetivos universos temáticos: a interpretação do artigo 11.º do CC e a contenda doutrinária relevante.*